

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**RESOLUÇÃO Nº 375, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.**

Dispõe sobre as inspeções carcerárias no âmbito da Justiça Militar da União (JMU).

O **SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, no uso das atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista a decisão do Plenário na 12ª Sessão Administrativa Presencial (Videoconferência), realizada em 6 de agosto de 2025, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 33/2025, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 593, de 8 de novembro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre as inspeções judiciais nos estabelecimentos de privação de liberdade;

CONSIDERANDO os objetivos e princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente o art. 5º e os seguintes incisos: III, que estabelece que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XLIII, segundo o qual a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; e o XLIX, que assegura às pessoas privadas de liberdade o respeito à integridade física e moral;

CONSIDERANDO os diversos instrumentos de direito internacional de direitos humanos, promulgados no âmbito da Organização das Nações Unidas – ONU, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo; as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos – Regras de Mandela; as Regras Mínimas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade; as Regras para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras – Regras de Bangkok; além dos parâmetros estabelecidos no Manual para investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes – Protocolo de Istambul, assim como o Protocolo de Minnesota sobre a Investigação de Mortes Potencialmente Ilícitas;

CONSIDERANDO os tratados promulgados no âmbito da Organização dos Estados Americanos – OEA, especialmente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e os Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas;

CONSIDERANDO as determinações oriundas das medidas provisórias adotadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em face do Estado Brasileiro, para que promova a redução substancial do contingente carcerário como caminho para o controle da situação de grave risco à vida, à saúde e à integridade das pessoas privadas de liberdade;

CONSIDERANDO o relatório produzido pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (CAT/OP/BRA/R.1, 2011), pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU (A/HRC/27/48/Add.3, 2014), pelo Relator Especial da ONU sobre tortura em missão ao Brasil (A/HRC/57/Add.4), pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU em visita ao Brasil (CAT/OP/BRA/3, 2017), assim como o Relatório sobre o Uso da Prisão Provisória nas Américas, da OEA;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, a Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a ser integrado pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como o art. 66, VII, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, que atribui ao juiz da execução o dever de inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.106, de 2 de dezembro de 2009, que cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ) e define, como seus objetivos, entre outros, fiscalizar o cumprimento das normativas do Conselho Nacional de Justiça em relação à prisão provisória e definitiva, medida de segurança e de internação de adolescentes, bem como acompanhar, propor soluções em face de irregularidades, e sugerir ao CNJ a uniformização de procedimentos em relação aos sistemas carcerário e de execução de medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, o “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional, caracterizado pela violação massiva e persistente de direitos fundamentais, determinando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e ao DMF/CNJ a elaboração de planos que incluam a melhoria das condições de aprisionamento;

CONSIDERANDO a normatização de temas correlatos por parte do Conselho Nacional de Justiça, destacando-se as Resoluções CNJ nº 213/2015 (audiências de custódia), nº 214/2015 (Grupos de Monitoramento e Fiscalização nos Tribunais), nº 414/2021 (exames de corpo de delito referentes à prática de tortura em conformidade com o Protocolo de Istambul) e nº 488/2023 (Conselhos da Comunidade);

CONSIDERANDO a atenção aos grupos com vulnerabilidades acrescidas e suas interseccionalidades nos contextos do sistema de justiça criminal e da privação de liberdade, contemplada nas Resoluções CNJ nº 287/2019 (pessoas indígenas), nº 348/2020 (população LGBTI), nº 405/2021 (pessoas migrantes), nº 369/2021 (gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência), nº 425/2021 (pessoas em situação de rua) e nº 487/2023 (Política Antimanicomial do Poder Judiciário);

CONSIDERANDO a importância e a dimensão estratégica das inspeções judiciais como instrumento de diagnóstico e incidência direta do Poder Judiciário para a melhoria das condições de aprisionamento no país;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação nº 17/2011 – Melhoria do Sistema Penitenciário e Redução do Déficit Prisional, que atuou para o aperfeiçoamento do padrão de informações coletadas nas inspeções prisionais e o diálogo permanente com órgãos nacionais, como o Conselho Nacional do Ministério Público, Defensoria Pública da União, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e Departamento Penitenciário Nacional, visando às estratégias de transparência e de monitoramento dos estabelecimentos prisionais; e

CONSIDERANDO que a realização de inspeções carcerárias é requisito a ser apreciado na promoção por merecimento, consoante a Resolução nº 236, de 22 de fevereiro de 2017,

R E S O L V E:

Art. 1º As Inspeções Carcerárias, no âmbito da Justiça Militar da União (JMU), serão realizadas conforme estabelecido nesta Resolução.

Art. 2º Compete aos(as) Juizes(as) Federais e Juizes(as) Federais Substitutos(as) da JMU realizar inspeção nos presídios militares e nos estabelecimentos que cumpram tal finalidade.

§ 1º Os Planos de Inspeções Carcerárias deverão conter o nome do(a) magistrado(a), o local a ser inspecionado e a data de realização do evento.

§ 2º O Juiz(a) Titular e o(a) respectivo(a) Substituto(a) deverão realizar Inspeções Carcerárias em datas diferentes.

18/08/2025, 13:28SEI/STM - 4472133 - Resolução

Art. 3º Os(as) Diretores(as) de Foro, onde houver, ou os(as) Juízes(as) Federais da Justiça Militar deverão encaminhar à Corregedoria da JMU, até o dia 10 de novembro de cada ano, os Planos de Inspeções Carcerárias para a área sede de Auditoria (ANEXO I) e para as áreas não integrantes da sede de Auditoria (ANEXO II), referentes ao ano seguinte.

§ 1º Os Planos de Inspeções Carcerárias deverão contar com a anuência de todos(as) os(as) magistrados(as) da Auditoria ou da CJM que encaminhar o Plano, conforme o caso.

§ 2º Incluem-se no ANEXO I aqueles municípios que componham, com o município sede de Auditoria, agrupamento descrito no art. 12 do Ato Normativo nº 799, de 13 de novembro de 2024.

Art. 4º Os Planos de Inspeções Carcerárias nas áreas não integrantes da sede de Auditoria deverão considerar:

I – a alternância entre os magistrados titulares e substitutos;

II - a existência de presos em cumprimento de pena e/ou presos provisórios custodiados nas dependências a serem inspecionadas, na data do envio do Plano ou nos seis meses anteriores; e

III – o disposto nos relatórios de inspeções carcerárias anteriores.

Art. 5º O(a) Ministro(a)-Corregedor(a) aprovará os Planos de Inspeções até 10 de dezembro de cada ano, sem caráter cogente, com os objetivos de avaliar as condições de cumprimento de suas decisões e contribuir com a gestão dos processos do Juízo.

§ 1º O(a) Ministro(a)-Corregedor(a) poderá delegar ao(à) Juiz(a)-Corregedor(a), em ato próprio, a aprovação dos Planos de Inspeções.

§ 2º Em situações extraordinárias, ocorridas após o envio do Plano de Inspeções Carcerárias nas áreas não integrantes da sede de Auditoria, poderão ser autorizadas pelo(a) Ministro(a)-Corregedor(a) da JMU inspeções não previstas, mormente quando comunicados flagrantes desrespeitos à integridade de presos provisórios ou em cumprimento de pena.

Art. 6º Os(as) Juízes(as) Federais e Juízes(as) Federais Substitutos(as) deverão registrar, no Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP), os relatórios das inspeções realizadas, até o quinto dia do mês subsequente, de acordo com a metodologia definida pela Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Sem prejuízo do prazo previsto no caput, cabe à autoridade judicial tomar as providências imediatas para a proteção de direitos que se mostrem necessárias.

§ 2º O CNJ detalhará as etapas de preparação, condução e encaminhamento das inspeções judiciais, garantindo que cada fase seja minuciosamente planejada e executada.

§ 3º Os(as) Magistrados(as) deverão consultar o manual do CNIEP no sítio do CNJ.

Art. 7º Os casos omissos nesta Resolução serão submetidos à apreciação do(a) Ministro(a)-Corregedor(a), para deliberação isolada ou em conjunto com o(a) Ministro(a)-Presidente.

Art. 8º Fica revogada a Resolução nº 270, de 24 de outubro de 2019.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ELIZABETH ROCHA
Ministra-Presidente

ANEXO I

PLANO DE INSPEÇÃO CARCERÁRIA NA ÁREA SEDE DE AUDITORIA

OM	ÚLTIMA INSPEÇÃO		PRÓXIMA INSPEÇÃO	
	MAGISTRADO QUE A REALIZOU	DATA	MAGISTRADO QUE A REALIZARÁ	DATA

ANEXO II

PLANO DE INSPEÇÃO CARCERÁRIA NAS ÁREAS NÃO INTEGRANTES DA SEDE DE AUDITORIA

OM	ÚLTIMA INSPEÇÃO		PRÓXIMA INSPEÇÃO		NÚMERO DE PRESOS PROVISÓRIOS/CUMPRINDO PENA (últimos seis meses)	Número de Servidores/Militares que acompanharão o Magistrado	Meio de Transporte (**)
	MAGISTRADO QUE A REALIZOU	DATA	MAGISTRADO QUE A REALIZARÁ	DATA (*)			

(*) Caso a Inspeção Carcerária demande o pernoite fora da sede, deve ser indicado o número de dias.

(**) Indicar:

(AC) Avião de Companhia Aérea

(FAB) Avião da Força Aérea Brasileira Visto dos Magistrados da CJM/Auditorias:

(VJ) Viatura da JMU

(OU) Outros



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, MINISTRA-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 07/08/2025, às 18:00 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4472133** e o código CRC **4BB8DA41**.